



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01

1 mensagem

Rodrigo Nicasso <rnicasso@yahoo.com.br>

9 de maio de 2024 às 16:08

Para: "pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br" <pregao02@licitacao.caucaia.ce.gov.br>

Ao Senhor Pregoeiro


segue anexo, Petição de impugnação a ser apreciada.

Att.

Rodrigo Nicasso de Oliveira
OAB/PR 115.660



2 anexos

 **Impugnação - CAUCAIA CE.pdf**
1236K

 **OAB 115660 - Rodrigo Nicasso de Oliveira.pdf**
457K



RODRIGO NICASSO
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e digna Comissão Permanente de Licitação e Pregão designados para a condução do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01-SME do Município de Caucaia - Ceará

“é perfeitamente sabido que não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, mas é preciso salientar que não existe ato absolutamente discricionário: primeiro, porque a discricionariedade não é um atributo do ato e sim da competência do agente que o pratica; segundo, porque a discricionariedade nunca é absoluta. Quando se diz que um ato é discricionário, na verdade o que se pretende dizer é que o agente pode praticá-lo ou não, compondo específica e concretamente, dentro de uma certa margem, a vontade geral e abstrata da lei”.
(Adilson Abreu Dallari)

RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 115.660, portador da CI/RG nº 7.372.258-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 021.091.209-08, com endereço na Rua Cel. Batista, 134, Centro, Jacarezinho/PR, CEP 86.400-000, endereço eletrônico rnicasso@yahoo.com.br, vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República c/c artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c **Subitem 17.1** do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 - SME, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, de bom alvitre comprovar a tempestividade da presente impugnação, mormente diante do contido no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 c/c **Subitem 17.1** do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 – SME.

Destarte, tendo em vista que a sessão de julgamento do certame está prevista para ocorrer às **08:30** (horário local) do dia **14 de maio de 2024** (terça-feira), reputa-se tempestiva a impugnação apresentada até o as **23:59:59** (horário local) do dia **09 de maio de 2024** (quinta-feira), em razão do disposto no **Subitem 17.1** do ato convocatório, tendo em vista se tratar da contagem de prazo em dias, e não na forma do § 4º do artigo 132 do Código Civil Brasileiro – CCB¹.

2. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra-se instruída com os seguintes documentos:

- a) cópia de documento pessoal do impugnante.

3. DO ITEM IMPUGNADO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 – SME, do tipo menor preço por lote, tendo por objeto o “*Seleção da melhor proposta para registro de preços visando a futura e eventual aquisição de kits de livros materiais didáticos semiestruturados, destinados aos alunos e professores da rede pública de ensino, com foco nas habilidades aferidas pelo SAEB Sistema de Avaliação da Educação Básica e SPAECE Sistema Permanente de Avaliação*”.

¹ “Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.
(...)”

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto”.



da Educação Básica do Ceará, para os anos finais, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Caucaia/CE”.

A partir da análise do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 – SME, mormente de seu Termo de Referência, percebeu-se especificações que têm o condão obstar a seleção da proposta mais vantajosa e frustrar o caráter competitivo do torneio licitacional, em desconformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vantajosidade, da economicidade, da publicidade e da probidade, exigência do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, artigo 9º, da Lei nº 14.133/2021.

As descrições dos itens especificados no Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 – SME fazem menção a obras específicas, conforme exemplificamos abaixo por intermédio de exemplo:

A) DOS QUANTITATIVOS TOTAIS DA LICITAÇÃO

ITEM	QNT	UNID	ESPECIFICAÇÃO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	3.000	KIT	<p>VIDA & LINGUAGEM 8 – Obra Coletiva organizada, produzida pela Aprender Editora - KIT ALUNO contendo:</p> <p>Livro de atividades - Miolo impresso em papel offset, gramatura de 90g/m2, 4x4 , capa em papel cartão, gramatura de 250g/m2, 4x0, acabamento lombada quadrada, quantidade de atividades: 20, organizadas em seções, de acordo com os conteúdos definidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e trabalhadas em sala de aula, colaborando com a aprendizagem e o desenvolvimento do aluno acerca dos saberes necessários para atuar de forma autônoma como LECTOR e ESCRITOR dentro e fora do contexto escolar, de forma criativa, interativa, crítica e reflexiva, através de sequências didáticas com atividades envolvendo os diversos gêneros textuais, distribuídas em práticas de oralidade, leitura, análise linguística/semiótica e produção de textos. A aplicação das atividades segue rotina sugerida, e é plenamente compatível com o uso dos livros adotados pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD).</p> <p>Conjunto de avaliações Aluno - Três instrumentais avaliativos impressos, com itens a serem respondidos nos próprios instrumentos, relativos as principais habilidades trabalhadas nas atividades do livro já realizadas, com o objetivo de propiciar a avaliação do processo de aprendizagem dos estudantes com relação as habilidades previstas a partir do trabalho com os descritores da Matriz de Referência do Saeb. As respostas do instrumental avaliativo (provas) devem possibilitar a tabulação através de Plataforma Digital;</p> <p>Suplemento #EsquentasSaeb Aluno - Miolo impresso em papel offset, gramatura de 75g/m2, 4x4, capa em papel cartão, gramatura mínima de 250g/m2, 4x0, acabamento canoa com grampo, contendo atividades complementares com exercícios fundamentados nas avaliações em larga escala do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB).</p>	RS 231,00	RS 693.000,00

No entanto, é notório que preferências subjetivas fundadas em critérios opinativos, por pura e simples preferência de determinada obra, não é devida na aquisição ora discutida.

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o E. TCU no Acórdão 2.829/15 – Plenário:



“A DIFERENÇA BÁSICA ENTRE OS DOIS INSTITUTOS É QUE O PRIMEIRO (EXCEPCIONADO PELO ART. 7º, § 5º, DA LEI 8.666/1993), ADMITE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DE OBJETO SEM SIMILARIDADE NOS CASOS EM QUE FOR TECNICAMENTE JUSTIFICÁVEL, AO PASSO QUE O **SEGUNDO É EMPREGADO MERAMENTE COMO FORMA DE MELHOR IDENTIFICAR O OBJETO DA LICITAÇÃO, IMPONDO-SE A ACEITAÇÃO DE OBJETO SIMILAR À MARCA DE REFERÊNCIA MENCIONADA**”.

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE não apresentou o projeto da Editora Aprender como uma marca de referência, tampouco deixou claro que aceita material similar, restringindo a participação de licitantes que desejam participar do certame, mas não possuem o exato material comercializado pela Editora Aprender.

No Estudo Técnico Preliminar, o Município utilizou a seguinte justificativa para argumentar a necessidade de adquirir o material da Editor Aprender:

Para atender as demandas do SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica) e do SPAECE (Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará), é importante contar com material didático que aborde os conteúdos específicos avaliados por esses sistemas, bem como promova o desenvolvimento das habilidades e competências requeridas pelas avaliações. Aqui estão algumas características que o material didático pode ter para atender a esses requisitos:

Alinhamento com as Diretrizes Curriculares: O material deve estar alinhado com as diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio, garantindo que os conteúdos abordados estejam de acordo com o que é esperado que os alunos aprendam.

Enfoque nos objetivos e competências avaliadas: O material deve direcionar o ensino para os objetivos e competências específicos avaliados pelo SAEB e pelo SPAECE. Isso pode incluir habilidades de leitura, interpretação de texto, resolução de problemas matemáticos, entre outros.

Variedade de exercícios e atividades: O material deve oferecer uma variedade de exercícios e atividades que possibilitem a prática e a aplicação dos conteúdos ensinados. Isso ajuda os alunos a desenvolverem suas habilidades e se prepararem para as avaliações.

Contextualização e relevância: O material deve ser contextualizado e relevante para a realidade dos alunos, de modo a facilitar a compreensão e o engajamento com os conteúdos apresentados.

Apoio para professores: Além do material destinado aos alunos, é importante que haja também recursos e orientações para os professores, auxiliando-os no planejamento das aulas e na utilização eficaz do material didático.



Atualização e revisão contínua: O material deve ser constantemente revisado e atualizado para garantir sua qualidade e adequação às necessidades dos alunos e às demandas das avaliações como o SAEB e o SPAECE.

Em resumo, o material didático é uma ferramenta indispensável para o ensino eficaz, pois oferece suporte aos professores, promove a aprendizagem dos alunos e contribui para o alcance dos objetivos educacionais.

Ao escolher material didático para atender ao SAEB e ao SPAECE, é fundamental considerar esses aspectos para garantir que ele seja eficaz na preparação dos alunos e na promoção da qualidade da educação básica.

Na aquisição de material didático para a rede pública de ensino, os principais beneficiados são os alunos, os professores e o sistema educacional como um todo.

Os alunos são os principais beneficiários do material didático, pois ele fornece recursos que facilitam o aprendizado, ajudam na compreensão dos conteúdos, promovem o desenvolvimento de habilidades e competências, e estimulam o interesse pela aprendizagem.

Os professores também se beneficiam do material didático, pois ele oferece suporte para o planejamento e a condução das aulas, economizando tempo na preparação de materiais e proporcionando recursos que os auxiliam no ensino e na avaliação dos alunos.

Ocorre que, *data maxima venia*, a indigitada justificativa não se presta a demonstrar por qual motivos as obras indicadas no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 - SME são as únicas que poderiam satisfazer as necessidades dessa Municipalidade.

Em relação às justificativas utilizadas, as características do material que “esteja alinhado com as diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio”, que “deva direcionar o ensino para objetivos e competências específicos avaliados pelo SAEB e SPAECE”, que “deva oferecer uma variedade de exercícios e atividades que possibilitem a prática e a aplicação dos conteúdos ensinados.” são características comuns em materiais de inúmeras editoras, que estão alinhados com as diretrizes curriculares, que ofereçam exercícios, atividades e que esteja direcionando para competências das provas SAEV e SPAECE, então não existe uma justificativa **PLAUSÍVEL** para a escolha da aquisição do material da Aprender Editora, sendo uma clara preferência por marca específica.



Inclusive, em situação semelhante, já se manifestou a d. 1ª Procuradoria do Ministério Público Contas atuante junto ao C. Tribunal de Contas do Estado Ceará – TCE:

“Contudo, **os Pareceres anexados pelo gestor, apesar de justificarem que os livros indicados seriam tecnicamente qualificados, não demonstram que aquelas seriam as únicas obras capazes de atender ao interesse público, tendo em vista não evidenciar a existência de comparações realizadas entre os livros escolhidos e outros similares que poderiam satisfazer às necessidades do Município.**

Pelo exposto, considerando a existência do fato novo acima mencionado, **opina-se pela necessidade de audiência do gestor responsável, para que se manifeste a respeito da não comprovação de justificativa adequada quanto à escolha de obras específicas, em desacordo com o art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93.**

(...)

Dessa forma, este MPC observa a existência da fumaça do bom direito, em virtude de restarem evidentes os indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2020, consubstanciadas: 1) na não comprovação de justificativa adequada quanto à escolha das obras licitadas, o que infringe à Lei de Licitações, tendo em vista a indicação de objeto com especificações exclusivas”.² (sem grifos no original)

A título de esclarecimentos: por que a coleção da Aprender Editora, é a única capaz de atender os interesses do Município, uma vez que não houve seu cotejo com os demais materiais similares comercializados por empresas do ramo(?)

No presente caso não há qualquer **justificativa técnica** apta a corroborar a imprescindível necessidade da aquisição do objeto do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 - SME. Bem como que o objeto licitacional indicado seja sem similaridade. Assim, se a intenção

² TCE/CE. Representação nº 06628/2020-2. Relator: Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Júnior. Parecer MPC/CE nº 04685/2020.



do(a) i. Pregoeiro(a) e da d. Comissão Permanente de Licitação é usar as obras indicadas para melhor identificar o objeto da licitação, **imperioso que esta intenção esteja explícita**, esclarecendo de forma indubitável que o objeto deve ser similar ou equivalente ao que consta no ANEXO I.

O princípio da livre concorrência esculpido no inciso IV do artigo 170 da Constituição República determina que assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 14.133/2021 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive.

O edital deve descrever o objeto de forma sucinta e clara, **não deixando qualquer margem a dúvidas nem se admite complementação posterior**, este é o entendimento do TCU, conforme prescreve a Súmula 177 do TCU:

“SÚMULA TCU 177: A DEFINIÇÃO PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO LICITADO CONSTITUI REGRA INDISPENSÁVEL DA COMPETIÇÃO, ATÉ MESMO COMO PRESSUPOSTO DO POSTULADO DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, DO QUAL É SUBSIDIÁRIO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, QUE ENVOLVE O CONHECIMENTO, PELOS CONCORRENTES POTENCIAIS DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA LICITAÇÃO, CONSTITUINDO, NA HIPÓTESE PARTICULAR DA LICITAÇÃO PARA COMPRA, A QUANTIDADE DEMANDADA UMA DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E ESSENCIAIS À DEFINIÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO”.

Ante os argumentos expostos, entende a Impugnante que as especificações do ANEXO I se apresentam em desconformidade com preceitos legais, assim exigem reparação.



4. DO DIREITO

Caso as previsões invocadas sejam mantidas no Edital, irão dificultar e até mesmo inviabilizar o objetivo do torneio licitatório, que é **assegurar a ampla participação e a escolha da melhor proposta**, fato este que por si só permite entender pela ilegalidade das exigências irregulares.

Diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o i. Pregoeiro e a digna Comissão Permanente de Licitação **terão que aprimorar a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição do objeto licitado**, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito.

Isto posto, pleiteia-se seja acolhida a presente Representação para o fim de **retificar** o Edital e promover a igualdade, bem como a publicidade entre os licitantes, além da probidade Administrativa, **alterando-o de forma a excluir as exigências arbitrárias e promover a reparação dos vícios apontados**.

No presente caso, o objeto a ser contratado não está objetivamente definido no edital, há especificações exatas descrevendo **livros determinados**. **Se a intenção do Município é usar tais obras apenas como referência, ainda é razoável**. Contudo, se objetivo é contratar as obras que constam do ANEXO I, o edital está maculado pela ilegalidade, pelos motivos seguintes:

DE UMA: Se apenas as obras citadas no ANEXO I atendessem o interesse do Município, a contratação dar-se-ia por inexigibilidade, o que não é o caso, sendo que são diversos autores e editores que escrevem para a educação.

DE DUAS: Se após análise de técnica e preço, diante de critérios definidos no edital, a Prefeitura entender que as obras citadas no ANEXO I são as mais apropriadas para atender suas necessidades, deixa de ser bem comum. Assim, **a modalidade de licitação não poderá ser o pregão, mas sim concorrência por Técnica e Preço**.



Dessarte, a presente Impugnação está a demonstrar de modo consistente as irregularidades que estão a macular o Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 - SME.

5. DA NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição da República (cf. inc. XXI do art. 37) e a própria Lei de Licitação preveem, por excelência, que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que **somente é possível estabelecer restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato.**

O **Princípio da Competitividade** proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 9º, inciso I):

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**
- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**”.

Os requisitos exigidos dos proponentes ***devem*** ser justificados pela **área técnica**, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Dessa forma, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU:

Sobre o tema, o abalizado escólio de Marçal JUSTEN FILHO:



“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)”.

(Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 5. ed., p. 380).

Do mesmo modo, leciona Celso Antônio Bandeira de MELO em sua obra **Curso de Direito Administrativo**, 6. ed., p, 296:

“(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (grifo nosso)

Portanto, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que possuem condições para participar do processo licitatório, entretanto não podem cumprir com exigências indevidas.

Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração



em processos licitatórios, conforme é possível se inferir, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.

Diante do exposto, é inerente a conclusão de que o Edital se encontra eivado de evidentes irregularidades, na medida em que não assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes.

6. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao exposto, em respeito aos princípios da isonomia e economicidade, bem como à legislação complementar referenciada, **requer**, respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo e, ao final, o acolhimento para rever os atos desse Órgão, como possibilita a lei, para que:

Retifique o texto do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 - SME, de forma a excluir a indicação de obras específicas ou **esclarecer de forma inconteste se tratam de obras literárias de referência.**

Termo em que,

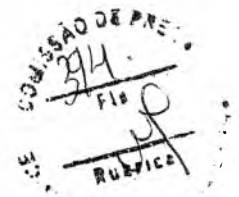
Pede deferimento.

De Jacarezinho/PR p/ Caucaia/CE, 09 de maio de 2024.

RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA

CPF: 021.091.209-08

ASSINATURAS DIGITAIS DO DOCUMENTO



O documento eletrônico **Impugna_o_-_CAUCAIA_CE.pdf**, incluindo a(s) sua(s) assinatura(s) contém 12 páginas e foi produzido para ser assinado digitalmente, mediante o uso de certificados digitais ICP-Brasil, de acordo com os termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado digitalmente por:

Assinado digitalmente por:
Rodrigo Nicasso De Oliveira
09/05/2024 - 15:36:14h - Num. Controle: 534891
CPF: 021.091.209-08



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**

TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E PREGOEIRA
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2024.04.24.01-SME
OBJETO: Seleção da melhor proposta para registro de preços visando a futura e eventual aquisição de kits de livros materiais didáticos semiestruturados, destinados aos alunos e professores da rede pública de ensino, com foco nas habilidades aferidas pelo SAEB Sistema de Avaliação da Educação Básica e SPAECE Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará, para os anos finais, de interesse da Secretaria de Educação do Município de Caucaia/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE**, em tela.

A petição foi protocolizada, conforme previsão constante do item 17.1 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

**Rua José Valdecir Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA apresentou a presente impugnação no dia **09 de maio de 2024**.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **14 de maio de 2024 às 08h30min**, a licitante cumpriu com o disposto no o artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 17 do edital, atendendo ao prazo 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme previsão mencionada.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

A impugnante **RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA** afirma que o edital do referido certame merece ser reformulado por haver especificações que têm o condão obstar a seleção da proposta mais vantajosa e frustrar o caráter competitivo do torneio licitacional, A empresa salienta que as descrições dos itens especificados no Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 – SME fazem menção a obras específicas.

Ademais, a impugnante afirma que a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE não apresentou o projeto da Editora Aprender como uma marca de referência, tampouco deixou claro que aceita material similar, restringindo a participação de licitantes que desejam participar do certame, mas que não possuem o exato material comercializado pela Editora Aprender.

Inconformada com a justificativa do Estudo Técnico Preliminar, RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA expõe que esta não se presta a demonstrar por qual motivos as obras indicadas no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 - SME são as únicas que poderiam satisfazer as necessidades dessa Municipalidade.

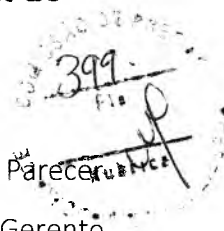
Pelo exposto, o impugnante pleiteia a retificação do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 - SME, de forma a excluir a indicação de obras específicas ou esclarecer de forma inconteste se tratam de obras literárias de referência.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

É possível aferir que as irresignações do impugnante residem no fato de que há um suposto direcionamento para uma marca específica nas exigências do Termo de Referência. Insta salientar que o objeto do presente certame trata de: **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVRO (MATERIAIS DIDÁTICOS SEMI ESTRUTURADOS), DESTINADOS AOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COM FOCO NAS HABILIDADES AFERIDAS PELO SAEB (SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA) E SPAECE (SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO CEARÁ), PARA OS ANOS FINAIS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.**

A empresa afirma: “a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE não apresentou o projeto da Editora Aprender como uma marca de referência, tampouco deixou claro que aceita material similar, restringindo a participação de licitantes que desejam participar do certame, mas não possuem o exato material comercializado pela Editora Aprender”.



Ocorre que ao compulsar os autos, às fls. 347, verifica-se que há um Parecer Técnico-Pedagógico, no anexo III, do instrumento convocatório, assinado pela Gerente Municipal do Programa Alfabetização na Idade Certa (PAIC) e por uma Diretora Pedagógica, que discrimina a caracterização do objeto, a relevância pedagógica e o atendimento às diretrizes educacionais.

Além das justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP), exposta pela impugnante, resta demonstrado através do Parecer Técnico-Pedagógico, mencionado acima, que há um argumento de que a obra adotada apresenta um caráter semiestruturado, de rotina customizável, adaptando-se à realidade do Município de Caucaia, a partir de *encontros formativos e reuniões técnicas*.

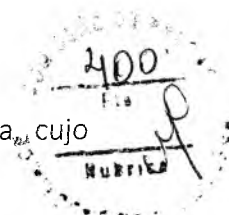
No item 4.2 do Termo de Referência, a Administração Pública justifica a indicação de marca com base nas justificativas contidas no ETP. Vejamos:

MARCA - Excepcionalmente será permitida a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, desde que justificada tecnicamente no processo, nas hipóteses descritas no art. 41, inciso I, alíneas a, b, c e d da Lei n - 14.133, de 2021.

SIMILARIDADE - Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Permite-se menção a marca de referência no aviso, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve, necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada." Deve a Administração, ainda, observar o princípio da padronização considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, nos termos do art. 43 da Lei n- 14.133, de 2021, e do art. 9-, inciso I, alínea b, da IN Seges/ME nQ 81, de 2022. Também deverá ser observada a Portaria SEGES/ME n. 938, de 2022, que institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Os materiais didáticos indicados como solução para atender às demandas do SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica) e do SPAECE (Sistema Permanente de

39



Avaliação da Educação Básica do Ceará) foram produzidos pela Aprender Editora, cujo detalhamento consta na tabela do item 4, do Estudo Técnico Preliminar.

Como é sabido, a Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei 14.133/2021 – trouxe diversas alterações para os processos licitatórios e, da mesma maneira, para as contratações diretas.

Destaca-se como uma das grandes inovações trazidas pelo legislador a possibilidade da Administração escolher a marca do produto licitado, trazendo à memória que o Tribunal de Contas já admitia essa possibilidade, como se vê na Súmula 270, ressalvada a excepcionalidade da medida.

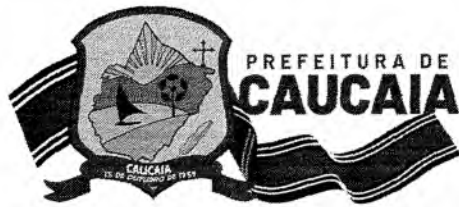
Prescreve a referida súmula que: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.”

Essa tolerância está positivada no artigo 41 ao prever a escolha de marca nas hipóteses em que – para a Administração - esta seja a forma de assegurar uma contratação satisfatória, incentivando a apresentação de propostas compatíveis com os padrões técnicos exigíveis e, ou já utilizados. Vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Gestão e Governo**

401
MUNICÍPIO

Outrossim, a impugnante aduz que: “a indigitada justificativa não se presta a demonstrar por qual motivos as obras indicadas no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.04.24.01 - SME são as únicas que poderiam satisfazer as necessidades dessa Municipalidade”. Todavia, a autoridade competente disciplina, inclusive, os requisitos para atender as características do material didático adotado. Vide:

Alinhamento com as Diretrizes Curriculares: O material deve estar alinhado com as diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio, garantindo que os conteúdos abordados estejam de acordo com o que é esperado que os alunos aprendam.

Enfoque nos objetivos e competências avaliadas: O material deve direcionar o ensino para os objetivos e competências específicos avaliados pelo SAEB e pelo SPAECE. Isso pode incluir habilidades de leitura, interpretação de texto, resolução de problemas matemáticos, entre outros.

Variedade de exercícios e atividades: O material deve oferecer uma variedade de exercícios e atividades que possibilitem a prática e a aplicação dos conteúdos ensinados. Isso ajuda os alunos a desenvolverem suas habilidades e se prepararem para as avaliações.

Contextualização e relevância: O material deve ser contextualizado e relevante para a realidade dos alunos, de modo a facilitar a compreensão e o engajamento com os conteúdos apresentados.

Apoio para professores: Além do material destinado aos alunos, é importante que haja também recursos e orientações para os professores, auxiliando-os no planejamento das aulas e na utilização eficaz do material didático.

Atualização e revisão contínua: O material deve ser constantemente revisado e atualizado para garantir sua qualidade e adequação às necessidades dos alunos e às demandas das avaliações como o SAEB e o SPAECE.

Portanto, não há do que se falar em violação a ampla participação ou ao caráter competitivo do certame, considerando que ao contrário do que aduz a empresa impugnante, a justificativa da Administração Pública é consistente para o que se propõe o objeto do certame.

J.P.

**Rua José Valdeci Pinto Lima (Rua D),
n.º 270-A, Padre Romualdo
Caucaia, Ceará**

No mesmo sentido, insta destacar que a empresa acosta um Acórdão do Tribunal de Contas da União do ano de 2005 quando sequer existia a Lei nº 14.133 do ano de 2021, legislação esta que rege o presente certame e admite a adoção de marcas nas hipóteses em que – para a Administração - esta seja a forma de assegurar uma contratação satisfatória, como explanado acima.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra. Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante são permitidas, não havendo justiça em reformar o edital.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação realizada pela empresa RODRIGO NICASSO DE OLIVEIRA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao passo que o Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 2024.04.24.01-SME não será alterado.

É como decido.

CAUCAIA/CE, 13 DE MAIO DE 2024.



INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE